



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951662 - RS (2021/0238511-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
**ADVOGADOS** : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127  
 FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
**SOC. de ADV** : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**RECORRIDO** : LEONARDO DA LUZ GOMES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
 LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE  
 CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
**INTERES.** : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E  
 INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"  
**OUTRO NOME** : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE  
 CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535  
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EFETIVO RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO.

**1. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese:**

**1.1.** Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o

envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

## 2. Caso concreto:

2.1. Não tendo a casa bancária cumprido a determinação legal (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69), de rigor o desprovemento do apelo recursal a fim de manter o acórdão recorrido porquanto inexistente a comprovação da mora.

## 3. Recurso especial **desprovido**.

# RELATÓRIO

## O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A recorrente, em razão de inadimplemento contratual e do envio de notificação extrajudicial ao endereço da devedora, ajuizou em face de LEONARDO DA LUZ GOMES ação de busca e apreensão de bem móvel, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, tendo em conta a pactuação, entre as partes, de contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 3/8).

O r. juízo *a quo*, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, indeferiu *in limine* a petição inicial, sob o argumento de que não

teria sido válida a constituição em mora, porquanto realizada apenas pelo envio de correspondência, sem efetivo recebimento, no endereço informado no contrato. Ademais, não houve a realização de outras tentativas, pela casa bancária, de comprovação da mora do devedor (fls. 119/120).

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, manteve na integralidade a sentença, nos termos da ementa supracitada. (fls. 152/160)

Daí o presente recurso especial, no qual a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Argumenta, em resumo: **i)** que o simples envio da correspondência para o endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor; **ii)** "(...) *recorrido celebrou o contrato em setembro de 2019 e veio a inadimplir desde a primeira parcela, vencida em 05.11.2019, nada pagando desde então. Neste esteio, há mais de um ano, o credor fiduciário vem sendo privado dos valores que lhes são devidos, o que, por si só, justifica a apreensão do veículo, sob pena do Poder Judiciário tutelar a má-fé* ."

Requer o provimento do apelo nobre, reformando-se, por conseguinte, o acórdão recorrido a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (fls. 163/195)

Sem contrarrazões.

Admitido o reclamo na origem (fls. 201/209), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte. (fls. 171/173)

O Ministério Público Federal exarou parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia, oportunidade na qual destacou, inclusive, que a matéria nele debatida já foi decidida pelo STJ em diversos julgados. (fls. 223/225)

A eg. Segunda Seção, por unanimidade de votos, deliberou submeter ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia subjacente aos presentes autos, nos

termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSIDADE, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Em questão de ordem, o colegiado da Segunda Seção, acolheu proposta deste signatário a fim de afastar determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes no território nacional. (fls. 479/482)

Ato contínuo, os pedidos de ingressos no feito como *amici curiae* formulados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ACREFI); da Febraban; do BANCO CENTRAL DO BRASIL e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - ABAC; foram devidamente acolhidos, com a observação de que poderiam ofertar, por uma única vez, razões escritas nos autos; efetivar sustentação oral no momento processual adequado e interpor embargos de declaração após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda. (fls. 485/486; 467/468; 487/488; 489/491)

Em novo parecer, o órgão Ministerial opinou pela fixação de tese jurídica e, no caso concreto, pelo provimento do apelo recursal. (fls. 538/544)

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):**

O presente inconformismo, além do propósito recursal da parte insurgente, também se presta a dirimir a seguinte controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos, atinente ao ajuizamento de ações de busca e apreensão baseadas no Decreto-lei nº 911/69: **se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega (a qualquer pessoa), ou se há necessidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.**

De início, cabe pontuar: a tese a qual se pretende firmar está limitada à temática acima aludida solucionando exclusivamente casos nos quais se questiona a comprovação da mora porque a notificação, enviada ao endereço indicado pelo devedor, **foi efetivamente recebida, mas por outra pessoa.** Uma vez definida a necessidade de efetivo recebimento (ou não) da notificação, restarão resolvidas, **como conseqüência lógica**, situações nas quais a notificação – repita-se, enviada ao endereço do devedor – **retornou com aviso de “ausente”**. Sobre esse contexto fático, conforme será demonstrado mais adiante, há vasta jurisprudência a amparar a formação de precedente qualificado.

Outras controvérsias, ainda que atinentes ao envio de notificação com o mesmo propósito, não estão aqui contempladas, tais como a **insuficiência do endereço do devedor** (ut. AgInt no REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2016), o eventual **extravio do aviso de recebimento** (ut. REsp 1.828.778/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 29/8/2019), bem como a indicação **"mudou-se"** contida no aviso de recebimento (ut. AgInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 11/11/2022). Nada impede, todavia, que essas temáticas sejam, em tempo oportuno, com a maturidade e consolidação necessária da jurisprudência, objeto de afetação ao rito dos repetitivos.

Destaca-se, nesse contexto, a relevância do Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei n.º 14.043/2014, que estabelece os requisitos necessários para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bens móveis, garantidos por alienação fiduciária, o qual representa, sem dúvida, evidente evolução nos mecanismos de proteção em favor dos credores, de modo a viabilizar a pactuação e a execução dos contratos com a agilidade exigida por um sistema negocial dinâmico e contemporâneo, como se apresenta o atual estágio da modernidade.

Não se pode olvidar que por intermédio da referida legislação, viabiliza-se a aquisição de relevantes bens por parte de um expressivo contingente de pessoas/consumidores que, nos moldes tradicionais, ou seja, sem a apresentação de

garantias, não teriam chance de amealhar bens de maior expressividade econômica.

Por meio do referido sistema legal, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário, com as responsabilidades e encargos legais decorrentes do contratos, em especial, o adimplemento da obrigação.

Detalhadamente, **Melhim Namem Chalhub** esclarece:

"(...) ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demitese do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal." (ut. CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário. 2ª ed. Rio de Janeiro -São Paulo: Renovar, 2020, p. 222)

Com outras palavras, **Cezar Fiúza**:

"(...) "o contrato pelo qual uma pessoa, o devedor fiduciante, a fim de garantir o adimplemento de uma obrigação e mantendo-se na posse direta, obriga-se a transferir a propriedade de uma coisa a outra pessoa, o credor fiduciário, ocorrendo a retransmissão da propriedade ao devedor fiduciante, assim que paga a dívida garantida." (ut. Direito Civil - Curso Completo, 2ª ed. em e-book, Ed. RT, 2015, Cap. XV, item 2.18.2)

Na mesma linha, confirmam-se os estudos de: **José Carlos Moreira Alves**. (*in* . Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, in Curso Avançado 10 de Direito Comercial, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Parte V, item 4, doutrinas complementares); **Luciano de Camargo Penteado** (*in* Manual de Direito Civil - Coisas, São Paulo: Ed. RT, 2014, 1ª ed. em e-book, Parte, II, Cap. III, item 2.2.1); **Araken de Assis** (*in*. Resolução do Contrato por Inadimplemento, São Paulo: Thomson Reuters, 2019, 2ª ed. em e-book, Cap. 1, subitem 1.1.1); **Ruy Rosado de Aguiar** (*in* Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais - Coordenador Wanderley Fernandes, São Paulo: Saraiva, 2012, 2ª ed., Cap. IX); **Teresa Arruda Alvim**. (*in*. Aspectos relativos à execução de obrigação prevista em escritura pública de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em gar antia. In: Pareceres -Teresa Arruda Alvim | vol. 1 | p. 185 -211 | Out / 2012); **Eduardo Pachi**. (*in*. ASPECTOS PRÁTICOS: da alienação fiduciária. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 61/2013 | p. 117 -130 | Jul -Set / 2013).

Frente à essa realidade, destaca-se a **proporcionalidade** existente entre a composição da taxa de juros de um contrato de financiamento e a segurança que o agente financeiro tem, caso precise se valer da garantia, na hipótese de inadimplemento do devedor.

Não por acaso, as operações financeiras com juros **mais elevados** estão intimamente relacionadas àquelas que não estão atreladas a garantias seguras, ou sequer possuem garantia.

Vale citar, a título de exemplo, as operações de **cartão de crédito** as quais possuem taxas de juros superiores do que às praticadas nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, como no caso em exame.

Nesse sentido, colaciona-se estatística de crédito realizada pelo Banco Central do Brasil. (*ut.* <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>. Acesso em 06/06/2022):

### ***Taxa média de juros entre diferentes modalidades de créditos***

***Em % a.a.***

<b>Modalidade</b>	<b>Taxa (% a.a)</b>
Cartão Rotativo	355,2
Cheque Especial	132,6
Crédito Pessoal Não Consignado	83,4
Veículos (alienação fiduciária)	26,5
Consignado	22,9
Crédito Imobiliário	7,2

**Fonte:** Banco Central do Brasil – BCB.

Nessa ordem de ideias, fomentar o sistema de garantias oferecendo segurança jurídica a todos os envolvidos enseja inegáveis benefícios à economia de um país, valendo destacar, por oportuno, pesquisa realizada pelo **Banco Mundial**, divulgada pela **FEBRABAN**, admitida nesses autos como *amici curiae*, a qual tem por desiderato verificar o ambiente de negócios nos países que integram àquela instituição.

Referido estudo indica o Brasil ocupa a modesta posição **104<sup>a</sup>** dentre as **190** economias pesquisadas, com índice de recuperação das garantias inferior a 14,6% (quatorze, vírgula seis por cento) a cada US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) concedidos em operações financeiras, valendo a comparação entre países em desenvolvimento, da própria América Latina, notadamente a Colômbia e o Chile, os

quais contam, respectivamente, com taxas de 67,2% e 41,6%, respectivamente.

O quadro a seguir é elucidativo do cenário apresentado:

### Taxa de Recuperação da Garantia

% do valor da garantia, 2020. Em dólares norte-americanos.

País	Percentual (%)
Reino Unido	85,3
Coreia do Sul	84,6
Austrália	82,7
USA	81,8
Alemanha	80,4
Colômbia	67,2
México	64,7
Rússia	42,1
Chile	41,6
África do Sul	34,5
Índia	26,5
Turquia	14,7
Brasil	14,6

**Fonte:"**

<https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Panorama%20de%20Cr%C3%A9dito%20no%20Brasil%20em%202020.pdf>  
." Acesso em 07/06/2022.

É nesse cenário - o qual não é novo - que o legislador ordinário fez editar o Decreto-lei n. 911/69, com a finalidade de robustecer o mercado, ofertando a possibilidade de acesso, ao consumidor, de crédito financeiro para aquisição de bens móveis, observando-se, em favor dos credores, as necessárias garantias inerentes à operação ora destacada.

**Pontualmente**, segundo o relatório de economia bancária de 2021 (financiamento de veículos), revelam dados importantes acerca do mercado automotivo - cujo impacto da decisão proferida neste repetitivo ocupa posição de destaque - traduzindo números atinentes ao financiamento de mais de **5,9 milhões de veículos** automotores (carros de passeio, motos, caminhões, ônibus, etc.), correspondendo a volume total de concessão de crédito no importe de **R\$ 195 bilhões de reais**, tendo como garantia, em mais de 85% (oitenta e cinco) por cento das operações de crédito, as normas do Decreto-Lei n.º 911/69, consubstanciando o êxito do instrumento normativo ora em voga. (**Fonte:"**<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>". **Acesso em 17/10/2022**)

Assim, tendo em vista as especificidades do ambiente macroeconômico no qual se insere a discussão submetida à apreciação deste eg. órgão colegiado, tem-se que o presente julgamento poderá gerar efeitos relevantes, notadamente no que se refere à segurança jurídica, o acesso ao crédito e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico e social de importante segmento da economia do país.



Feito esse breve panorama metajurídico, o tema afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos envolve o enfrentamento de controvérsia atinente à comprovação da mora para o manejo de ação de busca e apreensão com pacto de alienação fiduciária em garantia, na forma como prevista no Decreto-Lei nº 911/69.

Observando-se o normativo de regência da matéria - Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei nº 14.043/2014 - o mesmo estabelece que a constituição em mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Observando-se o normativo de regência da matéria - Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei nº 14.043/2014 - o mesmo estabelece que a constituição em mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Confira-se, a propósito, a redação legal:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (grifos nossos)**

Com efeito, consoante o supramencionado dispositivo, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação e se consolida no retardamento culposo do devedor ao deixar de solver a prestação previamente ajustada entre as partes, revelando-se de natureza *ex re*, ou seja, decorre de maneira automática.

Assim, a teor do referido §2º do art. 2º do normativo ora em voga, nos contratos com previsão de alienação fiduciária em garantia, constatado o vencimento do prazo sem o adimplemento da obrigação, essa circunstância enseja o reconhecimento de que o devedor estará em mora porquanto, ressalvada a ocorrência de fato ou omissão que não lhe seja imputável, deixou de efetuar o pagamento no tempo, no lugar e na forma devidos, a teor dos 394 a 397 do Código Civil/2002. (*ut. TEPEDINO, Gustavo*. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República.

Rio de Janeiro: Renovar, 2017, pp. 715 e 716)

Em síntese, havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora *ex re* e incide o art. 397, caput, do Código Civil [correspondente ao art. 960 do CC/1916], segundo o qual o "*inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014.

Na mesma linha, vejam-se: **RODRIGUES, Silvio**. Direito Civil. Vol. 2: Parte Geral das Obrigações. 30ªed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 158 e 159; **MARTINS, Fran**. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 419; **PEREIRA, Caio Mário da Silva**. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291; **GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil brasileiro. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 18; **AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de**. Extinção dos contratos por inadimplemento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 120/121; **ALVIM, Agostinho**. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 540/545; **CATALAN, Marcos Jorge**. Descumprimento contratual. Curitiba: Juruá, 2005, p. 329; **COSTA, Judith Martins**. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 450; **OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, João Costa-Neto**. Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 504/505; **TARTUCE, Flávio**. Direito Civil. Das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 41; **MIRANDA, Pontes de**. Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519, tendo o mestre alagoano expressado compreensão segundo a qual: "*(...) a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure.*" (grifos nossos)

Nessas hipóteses, ao dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador possibilitou ao credor a comprovação por meio de "**carta registrada com aviso de recebimento**" entregue no endereço constante do contrato, estabelecendo expressamente a dispensa "**que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**" (grifos nossos)

A propósito, vale destacar excerto exarado por este signatário, na oportunidade do julgamento do Agint no REsp 1.937.142/SC, DJe de 01/12/2021, pertinente ao caso dos autos, segundo o qual "*(...) em ação de busca e apreensão, a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato.*" Em outra circunstância, mas pertinente ao aqui examinado, já se afirmou "*(...) a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a eventual mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.*" (ut. REsp 1828778/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

Cabe registrar, por oportuno, que esse é o direcionamento da pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema segundo a qual, em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Importa deixar consignado que, a despeito da desnecessidade de que a assinatura seja do destinatário, **a orientação jurisprudencial exige a sua efetiva entrega**, não havendo se falar em constituição em mora quando o aviso de recebimento retorna com a indicação "ausente".

É inviável, pois, presumir a má-fé do devedor por não se encontrar presente – ou não ter outra pessoa para receber – quando da chegada da referida notificação em seu endereço.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela eg. **Terceira Turma:**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".**

**3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.**

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

AglInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 11/11/2022. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.
4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 2119740/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 21/09/2022.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.

NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".
2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.
- 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".**
- 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.**
6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".
7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.

8. Invalidade da notificação no caso em tela.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

REsp 1848836/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Dje de 27/11/2020.  
(grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário.** Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 30/08/2017.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.

2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora.

3. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp 1821119/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 04/09/2017.

No mesmo sentido: REsp 1.964.323/MT, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 22/02/2022 (decisão monocrática); AREsp 1.018.708/GO, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no REsp 1.955.579/RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 25/11/2021; AREsp 1.989.150/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no AREsp 1.970.950/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.983.805/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 22/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.974.114/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 15/02/2022 (decisão monocrática); AgRg no Ag 1.386.153/RS, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 01/06/2011; REsp 1.981.380/GO, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/02/2022 (decisão monocrática); AREsp 1.940.316/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 08/02/2022; AgRg no AREsp 520876/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 02/02/2015; REsp 1.848.836/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp 981.005/MS, Rel. Ministro **Paulo De Tarso Sanseverino**, DJe 10/10/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/10/2021; REsp 1828778/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 29/08/2019; AgInt no AREsp 916.874/MS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/09/2017; AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 04/09/2017.

Seguindo idêntica linha de compreensão, colhem-se da eg. **Quarta Turma**:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior tem remansoso entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço contratual do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora.

**2. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Agint no REsp 1.929.336/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 30/11/2021. (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário"

REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016.

3. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1.577.203/PB, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 24/11/2020.

ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.

1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.

2. Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).

3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é ex re -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

6. Recurso especial provido.



REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 16/11/2016.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Dje de 04/09/2014. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 380/STJ. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço.

3. "Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária" (REsp 1.292.182/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, Dje 16/11/2016).

4. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1514681/MS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Dje de 22/11/2019.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR.

MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.

AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17/10/2019.

Nesse sentido: REsp 1.983.984/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no AREsp n. 1.533.250/MT, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/05/2020; AgInt no REsp n. 1.892.591/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 23/2/2021; REsp 1.974.507/RS, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no REsp 1927802/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 26/08/2021; AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/03/2019; AREsp 2018780/GO, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 18/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.969.457/AC, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 17/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no AREsp 1.969.005/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 11/02/2022; REsp 1.974.365/MT, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 08/02/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1472737/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1863716/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 23/09/2021; AgInt no REsp 1956111/MT, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 01/12/2021; AgInt no AREsp 1116488/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 14/12/2017; REsp 2.039.753/RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 01/12/2022 (decisão monocrática); AREsp 2.238.216/RS, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 28/11/2022 (decisão monocrática); REsp 2.034.076/RS, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 09/11/2022 (decisão monocrática).

Referidos julgados corroboram a compreensão acerca da **maturidade** da temática ora em liça, de modo a demonstrar que a matéria já foi suficientemente discutida e consta examinada por todos os Ministros que compõem esta eg. Segunda Seção, pelo que o julgamento dessa controvérsia vem ao encontro da noção de **efetividade e racionalidade** da Justiça, em decorrência lógica dos efeitos advindos da sistemática dos recursos repetitivos.

É certo, pois, que a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.911/69, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.043/2014, contribuiu de forma significativa nos

últimos anos para o crescimento do mercado de crédito, propiciando, em razão de suas características, maior segurança para a realização de operações de crédito, bem como propiciou melhor agilidade e eficiência ao processo de execução dos créditos inadimplidos.

Nessa medida, para a formação do precedente em recurso repetitivo, propõe-se ao eg. colegiado da Segunda Seção, a fixação da seguinte tese:

**"Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário."**

## 2. Do caso concreto:

Na hipótese, o ora **recorrente** ajuizou contra **Leonardo da Luz Gomes** ação de busca e apreensão de bem móvel, em razão de inadimplemento contratual, fundamentada no Decreto-Lei n.º 911/69, tendo em conta a pactuação, entre as partes, de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A exordial noticiou a celebração, em 30/09/2019, de contrato de financiamento pelo qual o requerido se obrigou a pagar o valor de R\$ 35.565,72 (trinta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, no importe de R\$ 879,41 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), com vencimento previsto a partir de 05/11/2019. Em garantia, alienou-se em favor do credor, veículo automotor, da marca SSangYong, modelo Kyron, ano 2010. (fls. 43/48) Contudo, o devedor fiduciário não adimpliu a parcela 001, vencida em 05/11/2019, bem como as subsequentes, dando ensejo a notificação extrajudicial, com o envio de correspondência ao endereço indicado no contrato (fls. 52/53) e ao pedido de busca e apreensão ora em voga. (fls. 3/8)

O r. juízo *a quo*, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (CPC), indeferiu *in limine* a petição inicial, sob o argumento de que não teria sido válida a constituição em mora, porquanto realizada apenas pelo envio de correspondência, sem o efetivo recebimento, de quem quer que seja, no endereço informado no contrato. Ademais, não houve a realização de outras tentativas, pela casa bancária, de comprovação da mora do devedor. (fls. 119/120)

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, manteve na integralidade a sentença, nos termos da seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls. 152/160)

Daí o presente recurso especial no qual a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Argumenta, em resumo: **i)** que o simples envio da correspondência para o endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor; **ii)** "(...) *recorrido celebrou o contrato em setembro de 2019 e veio a inadimplir desde a primeira parcela, vencida em 05.11.2019, nada pagando desde então. Neste esteio, há mais de um ano, o credor fiduciário vem sendo privado dos valores que lhes são devidos, o que, por si só, justifica a apreensão do veículo, sob pena do Poder Judiciário tutelar a má-fé.*" (fls. 163/195)

Com efeito, aplicando-se a tese ora proposta, segundo a qual em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio e efetivo recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor indicado no instrumento contratual, é de rigor o desprovimento do apelo recursal porquanto inexistente a demonstração de constituição em mora do ora recorrido, uma vez incorrente, no caso *sub judice*, a demonstração do recebimento da notificação, por quem que seja, junto ao endereço do devedor.

**3.** Do exposto, conheço do apelo nobre e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.